EMENDA № ______ (à MPV 932/2020)

Insiram-se, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art.Xº Fica suspenso, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, o recolhimento de tributos de competência da União das empresas alcançadas por medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde pública.

§1º Para fins da suspensão de que trata o caput, a redução significativa das atividades é constatada quando o faturamento no mês for inferior a 50% daquele registrado no mesmo mês em 2019.

§2º A suspensão fica condicionada à preservação do quantitativo de empregados na empresa em número igual ou superior ao verificado em 3 de março de 2020.

§3º Os valores não recolhidos no período previsto no caput poderão ser pagos:

- a. sem cobrança de juros ou multa até o décimo dia útil do mês subsequente ao da revogação do estado de calamidade pública; ou
- b. parcelados, sem cobrança de multa, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, com a condição de que seja preservado o quantitativo de empregados na empresa em número igual ou superior ao verificado em 3 de março de 2020 até a quitação do crédito tributário objeto do parcelamento.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia ligada à propagação do covid-19 exige do governo brasileiro a implantação de medidas emergenciais para garantir os rendimentos das famílias e a sobrevivência das empresas afetadas. Nesse quadro, sugere-se

permitir que as empresas que, em razão da suspensão ou forte redução de suas atividades, não conseguem gerar recursos para efetuar o recolhimento dos tributos federais, possam fazê-lo somente após encerrado o estado de calamidade pública, desde que mantenham o quadro de empregados.

Senado Federal, 2 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates (PT - RN)